



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053008 - SP(2025/0358973-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP045830
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE - SP253521
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP263378
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMAROT ASTURIAS
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANA MENDES BERNARDINO - SP162498
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
FILIPE DIAS DA SILVA - SP446093
INTERES. : BANATHEK RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA *PROPTER REM* DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO, AINDA QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 11 e 489 do CPC, quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca da matéria controvertida, resolvendo satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vício com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. A atual orientação desta Corte se firmou no sentido de que, sendo *propter rem* a natureza do débito condominial, o proprietário do imóvel pode ter esse bem penhorado, mesmo não tendo figurado no polo passivo da ação de conhecimento, assegurada eventual ação de regresso. Nessa hipótese, também não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053008 - SP(2025/0358973-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP045830
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE - SP253521
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP263378
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMAROT ASTURIAS
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANA MENDES BERNARDINO - SP162498
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
FILIPE DIAS DA SILVA - SP446093
INTERES. : BANATHEK RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA *PROPTER REM* DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO, AINDA QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 11 e 489 do CPC, quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca da matéria controvertida, resolvendo satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vício com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. A atual orientação desta Corte se firmou no sentido de que, sendo *propter rem* a natureza do débito condominial, o proprietário do imóvel pode ter esse bem penhorado, mesmo não tendo figurado no polo passivo da ação de conhecimento, assegurada eventual ação de regresso. Nessa hipótese, também não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ROCAZ) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência das Súmulas nº 7 e 83, ambas desta Corte).

Nas razões do presente inconformismo, ROCAZ alegou (i) ter se insurgido especificamente contra todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) que a solução da questão controvertida independe do reexame de provas; e (iii) inobservância do Tema nº 886 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 389/392).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que ROCAZ nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto pela ora insurgente.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ROCAZ alegou a violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 503 e 506 do CPC, ao sustentar **(1)** a nulidade do acórdão recorrido por ausência da devida fundamentação; e

(2) ofensa à coisa julgada formada nos autos da ação de rescisão contratual, na qual foram reconhecidos como devedores da taxa condominial os promitentes compradores, em relação ao período em que permaneceram na posse do imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 256-259).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por ROCAZ contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de cobrança de débitos condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMAROT ASTURIAS, em fase de cumprimento de sentença, ao destacar a natureza *propter rem* da obrigação, embora indeferindo o requerimento do exequente de substituição dos executados pela ora recorrente, deferiu a sua permanência no feito na condição de assistente litisconsorcial.

(1) Da violação do art. 489 do CPC

Sobre o tema controvertido, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela ora insurgente, o TJSP, em acórdão de relatoria do Des. MOURÃO NETO, assim se pronunciou:

No caso concreto, o imóvel em questão foi reintegrado na posse da agravante, em 10/10/2022, em decorrência da sentença transitado em julgado prolatada na ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada em face do executado Banathek Ribeiro da Silva e de Teresa Cristina Fonseca Ribeiro da Silva.

A obrigação relativa às taxas condominiais tem caráter propter rem, como se depreende do artigo 1.345 do Código Civil, assim redigido: “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

[...]

Consta do voto da relatora que “é certo que, como regra, nos termos do art. 472 do CPC/73, à época vigente, os efeitos da coisa julgada apenas se operam inter partes, não beneficiando nem prejudicando estranhos à relação processual em que se formou”, porém “essa regra não é absoluta e comporta exceções”, pois em “determinadas hipóteses, a coisa julgada pode atingir, além das partes, terceiros que não participaram de sua formação” e, “partindo da premissa de que, em última análise, o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, dada a natureza propter rem da obrigação, deve-se admitir a inclusão do proprietário no cumprimento de sentença em curso”.

E, “embora, em regra, o promitente-comprador do imóvel seja responsável pelos débitos de condomínio contemporâneos à sua posse, na hipótese de que se cuida, tendo havido a retomada do imóvel pela promitente vendedora, responde ela por aquele passivo (despesas condominiais), ressalvado o seu direito de regresso. Julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção” (AgInt no

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 11 e 489 do CPC, quando o Tribunal estadual se manifesta de maneira clara e fundamentada acerca da matéria controvertida, resolvendo integralmente o tema em discussão.

Em verdade, a pretexto da alegação de ofensa ao referido dispositivo processual, o que busca ROCAZ é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, na intenção de promover o rejuízo da causa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO

SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/8/2017, DJe de 25/8/2017 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada ofensa a lei processual.

(2) Da ofensa à coisa julgada e da extensão da eficácia do título executivo

Por sua vez, conforme assinalou a Corte estadual, o imóvel em questão foi reintegrado na posse da agravada, aos 10/10/2022, em decorrência da sentença transitada em julgado prolatada na ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada em face dos executados Banathek Ribeiro da Silva e Teresa Cristina Fonseca Ribeiro da Silva.

Pontuou, ainda, o órgão julgador que, em razão da natureza *propter rem* da obrigação relativa às taxas condominiais, a observância à regra da coisa julgada pode ser flexibilizada, uma vez que, nessas hipóteses, o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o que permite a inclusão do proprietário na fase de cumprimento da sentença, ainda que este não tenha participado da ação de cobrança originária.

Verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consoante se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. RETOMADA. UNIDADE IMOBILIÁRIA. GARANTIA. PAGAMENTO. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PENHORA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALINHAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

SÚMULAS N° 284/STF E N° 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. [...]

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia de pagamento da dívida condominial, de molde que o proprietário do imóvel pode ter esse bem penhorado, mesmo não tendo participado do feito na fase de conhecimento.

3. É assente a compreensão de que a retomada do imóvel pelo promitente vendedor implica sua legitimidade para responder pelas dívidas condominiais, sem prejuízo de eventual direito de regresso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.707.505/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/11/2024, DJe 22/11/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PENHORA DO BEM. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

2. Do mesmo modo, firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança eventuais titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza propter rem da dívida, o que refuta pontualmente a reiterada alegação da agravante de que não teria legitimidade para compor o polo passivo da ação executiva de título judicial firmado entre o condomínio e o promitente comprador.

3. "Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp n. 2.006.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/3/2023).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.360.792/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a dívida condominial

tem natureza de obrigação propter rem, podendo, pois, ser demandada de quem exerce a relação jurídica de direito material com a coisa, o que permite a penhora do imóvel mesmo que o proprietário não tenha participado da fase de conhecimento e não conste no título executivo, resguardado o eventual direito de regresso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.042.276/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11/12/2023, DJe 15/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, NA FASE EXECUTIVA. NATUREZA PROPTER REM. CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O débito condominial tem natureza de obrigação propter rem, podendo, dessa forma, ser demandado de quem exerce a relação jurídica de direito material com a coisa, o que permite a penhora do imóvel mesmo que o proprietário não tenha participado da fase de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.084.596/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26/6/2023, DJe 29/6/2023)

Dessa forma, no caso dos autos, ainda que ROCAZ não tenha participado da fase de conhecimento que deu origem ao título executivo judicial, sua condição de proprietária do bem a torna responsável, inclusive, pelo débito condominial, devendo ser mantido, portanto, o aresto impugnado.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática agravada e, assim, **CONHECER** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.008 / SP

Número Registro: 2025/0358973-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029511120228260223 10004686920148260223 22228884220238260000 29511120228260223
2951112022826022310004686920148260223

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**

**ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP045830
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE - SP253521
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP263378**

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMAROT ASTURIAS

**ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANA MENDES BERNARDINO - SP162498
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
FILIPE DIAS DA SILVA - SP446093**

INTERES. : BANATHEK RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP045830
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE - SP253521
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP263378

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMAROT ASTURIAS

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANA MENDES BERNARDINO - SP162498
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
FILIPE DIAS DA SILVA - SP446093

INTERES. : BANATHEK RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026